

PROCESSO	- A. I. N° 298618.0011/11-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ELEMENTAIS)
RECORRIDA	- RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ELEMENTAIS) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0287-03/12
ORIGEM	- INFRAZ VARREJO
INTERNET	- 27/02/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0051-11/14

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Não apresentado qualquer fato novo ou fundamento de direito que não tenha sido apreciado na Decisão da primeira instância. Mantida a Decisão. 3. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO POR ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Decisão ora recorrida contemplou a exclusão dos valores que foram comprovados emissão de documentos fiscais pertinentes a operações com de cartão de crédito/débito. Não apresentado elementos que justifique revisão dos demonstrativos refeitos. Com relação aos valores exigidos relativo ao exercício de 2009, tendo a primeira instância declarado nulo os valores exigidos naquele exercício e não tendo havido reforma da Decisão, perdeu o objeto o pedido de exclusão dos valores já constantes em autuação anterior. Mantida a Decisão pela procedência parcial da infração. 4. LIVROS FISCAIS. MULTA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Declaração do contribuinte juntada aos autos faz prova do extravio do livro Registro de Inventário e a Decisão da primeira instância já contemplou a redução da penalidade adequado a quantidade de livros extraviados. Mantida a Decisão. Rejeitada preliminar de nulidade e indeferido o pedido de revisão fiscal. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª JJF em razão de ter desonerado parte do débito relativo às infrações 3 e 4, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, com vistas ao reexame da Decisão proferida e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do art. 169, I, “b”, tudo do RPAF/BA, com vistas a reforma da Decisão prolatada abrangendo as infrações 1 a 4. O Auto de Infração, lavrado em 29/06/11, exige crédito tributário no valor de R\$471.834,34, em decorrência das seguintes infrações:

1. *Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$40.733,16 acrescido da multa de 50%.*
2. *Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (2007 a 2009) - R\$25.422,09 acrescido da multa de*

60%;

3. *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (2007 a 2009) - R\$400.159,09, acrescido da multa de 70%;*
4. *Extravio dos livros fiscais: livros Registros de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS, de 2009 e os livros Registros de Inventário de 2007, 2008 e 2009, sendo aplicada multa de R\$5.520,00.*

Na Decisão proferida a 3^a JJF (fls. 5668/5676) inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade suscitada por entender que todas as infrações foram explicitadas com indicação do correspondente enquadramento legal e devidamente circunstaciado na descrição dos fatos, cujos demonstrativos da apuração da base de cálculo foram disponibilizados ao contribuinte, o que possibilitou o exercício do direito de defesa.

Indeferiu o pedido de diligência, por entender que os elementos presentes nos autos eram suficientes para a formação da convicção do julgador (art. 147, II, “a” e “b”, do RPAF-BA/99).

No mérito, com relação às quatro infrações apontadas na autuação apreciou que:

As infrações 01 e 02 cuidam, respectivamente, da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios e recolhimento a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado, em sede defesa, contestou a validade do refazimento do Conta Corrente Fiscal refeito pelo autuante destacando que os valores cobrados não são devidos. Ao cuidar da infração 01 afirmou que de acordo com as “planilhas de retificação de livros”, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, em anexo, possuía créditos de período anterior, justificados e comprovados em consonância com demonstrativos, relatório e livros fiscais anexos. Em relação à infração 02 asseverou que no levantamento fiscal não foram consideradas devoluções e asseverando que o débito relativo à infração é de somente R\$2.947,64, pertinente a devoluções de produtos sujeitos ao “regime de substituição tributária” (calçados), que, por equívoco, deram vazão a créditos indevidos.

Depois de examinar as peças que compõem o contraditório em torno dessas duas infrações, constato que assiste razão ao autuante, tendo em vista que o levantamento fiscal foi elaborado com as documentações do autuado e contemplou todas as operações devidamente comprovadas e desconsiderou a escrita fiscal apresentada pelo autuado refeita extemporaneamente por iniciativa própria sem a autorização da autoridade fazendária, portanto, totalmente sem amparo legal, o que torna inservível para a comprovação pretendida.

Verifico também que o autuante considerou corretamente as trocas, apontadas pelo autuado como devolução, reconhecendo a totalidade daquelas cuja documentação fiscal restou comprovada mediante emissão correspondente cupom fiscal nota fiscal para materializar a operação.

Assim, por entender que as alegações apresentadas pelo autuado não atingem e nem maculam a acusação fiscal que se encontra lastreada nos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 108(infração-01), fls. 107/109, 226/227 e 316 a 363(infração-02), ficam mantidas as infrações 01 e 02.

No que diz respeito à infração 03 que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, verifico que a única alegação defensiva para refutar o não cometimento da infração fora que seu equipamento fiscal, por falha, registrou as operações com pagamento em cartão de crédito ou de débito, como se com dinheiro fossem.

Assim, por se tratar de presunção legal de omissão de receita, prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, cabendo ao autuado de provar a improcedência, como estatuído no aludido dispositivo legal.

Constatou que o autuante, em relação aos exercícios de 2007 e 2008 procedeu corretamente ao acolher todas as comprovações apresentadas pelo sujeito passivo. Verifico que foram excluídas do levantamento fiscal todas as operações informadas no Relatório TEF diário, cujos documentos fiscais correspondentes foram emitidos e apresentados pelo autuado à fiscalização, resultando na redução do débito. Também foi calculada e aplicada a proporcionalidade das mercadorias tributáveis, consoante previsão da IN 56/2007.

Em relação, especificamente ao exercício de 2007, constato que diante da não apresentação da documentação fiscal o autuante, na apuração das omissões, substituiu, em alguns meses, as vendas registradas na Redução Z pela declaração de vendas fornecidas pelo autuado na DMA, e aplicou a proporcionalidade com base na média apurada no exercício anterior. Portanto, resta comprovada a utilização de metodologia não prevista na legislação que instituiu a presunção legal, eis que, em se tratando de presunção legal de omissão de receita é imperioso que seja atendido integralmente o método para apuração preconizado sob pena de desvirtuar o instituto legal e descharacterizar a exigência fiscal modelada. A correta obtenção das diferenças que revelam omissão de receita, consoante expressa determinação do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, deve ser obtida da comparação unívoca entre as vendas com cartão de crédito fornecidas pelas operadoras com as vendas com

cartão registradas na Redução Z do ECF. Assim, entendo que qualquer apuração que não reflita essa premissa legal não tem sustentação para sua exigibilidade.

No tocante à aplicação da proporcionalidade estatuída na IN 056/07, inexiste qualquer previsão para sua aplicação utilizando dados de exercício que não seja o da própria apuração.

O sujeito passivo reclamou de tempo pelo grande volume de documentação para examinar as correções realizadas no lançamento original, com base nas comprovações apresentadas. A 1ª JJF, com o objetivo de não ofender o exercício de ampla defesa do autuado, deliberou pela intimação do autuado com reabertura de prazo para manifestação, fls. 5644. No entanto, o sujeito passivo ao se pronunciar, fls. 5660 a 5661, não apontou objetivamente e de forma inequívoca qualquer falha ou inconsistência no novo levantamento fiscal elaborado pelo autuante, fls. 5632.

Logo, depois de verificar a correção dos novos demonstrativos elaborados pelo autuado com base na comprovação documental apresentada pelo impugnante, conlui que nos exercícios de 2007 e 2008 o valor do débito deve ser reduzido, respectivamente, para R\$42.413,44, fl. 5488 e R\$36.552,64, fl. 5563.

No que diz respeito ao exercício de 2009, como enunciado acima, conlui pela nulidade deste item, tendo em vista o descumprimento da metodologia legal de apuração que resultou em valor que não representa com fidedignidade a exigência de omissão de receita, via presunção legal, erigida no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Nestes termos, represento à autoridade competente que avalie a necessidade de realização de uma nova ação fiscal para apurar a omissão de saídas no exercício de 2009 a salvo dos equívocos acima indicados.

Por isso, considero parcialmente caracterizada no valor de R\$78.966,08 a infração 03.

No que concerne à infração 04 que trata do extravio dos livros fiscais, Registros de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e de Inventário, constato que, consoante declaração do próprio autuado, fl. 20, efetivamente, foram extraviados quatro livros fiscais, portanto, conlui pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso XIV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que resulta exigência total R\$3.680,00 decorrente da multa de R\$920,00 por cada livro extraviado.

Logo, a infração 04 é parcialmente subsistente no valor de R\$3.680,00.

Quanto ao pedido do impugnante para que as intimações relativas ao presente feito sejam endereçadas ao escritório do patrono, ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado, contudo, o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF-BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 3ª JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 I, “a”, item 1, do RPAF/BA.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 5689 a 5693), o recorrente argumenta que a Decisão recorrida é insegura, requer revisão, mesmo contemplando redução de valores da infração 3.

Suscita preliminar de nulidade do lançamento, por insegurança na determinação das infrações e apuração dos valores, com descrições resumidas que não se coadunam com a descrição dos fatos.

Alega que a descrição dos fatos é genérica e confusa, sintética, promovendo “refazimento da conta-corrente”, sem base legal, justificativa e autorização da autoridade superior, bem como não recebeu as cópias das demonstrações analíticas, implicando em cerceamento de seu direito de defesa, motivo pelo qual, requer a declaração de nulidade do lançamento.

No mérito, com relação à infração 1, afirma que os valores exigidos são indevidos, pois possuía créditos de período anterior aos exercícios fiscalizados (2005, 2006 e 2007), em razão de ter identificado que o seu sistema contábil não estava lançando créditos referentes à notas fiscais de entradas, por transferências, o que deu margem à retificação da sua escrita fiscal.

Diz que sem base e autorização legal, o autuante alterou seu “Conta-Corrente”, criando valores fictícios e diante das provas apresentadas, deve prevalecer a busca da verdade material, como ocorreu com a infração 3. Ressalta a ausência de autorização para reconstituição da escrita fiscal.

No tocante à infração 2, diz que ocorreu o mesmo, pois o refazimento do “Conta-Corrente”, criou valores fictícios, tendo o autuante confessado que não considerou as “devoluções de vendas”, como previsto na legislação e que mediante juntada de notas fiscais e comprovantes de

devoluções assinados por seus clientes, com identificação completa dos mesmos, demonstrou que o valor devido é de apenas R\$2.947,64, pertinente a devoluções de produtos sujeitos ao “regime de substituição tributária” (calçados), que, por equívoco, gerou os créditos indevidos.

Com relação à infração 3, reafirma que o lançamento implica em ”bis in idem”, referente a meses do exercício de 2009, que já tinham sido exigidos no Auto de Infração 206956.0001/10-8, cuja cópia foi anexada ao processo e que foi objeto de pagamento.

Quanto aos demais valores, afirma serem indevidos, pois se tratam de vendas apontadas nos TEFs com emissão dos respectivos cupons fiscais, “de acordo com a farta documentação apresentada” que não foi integralmente absorvida no julgamento.

Alega que ocorreu um erro operacional, no qual as vendas foram registradas, apenas nas “Reduções Z”, como se fossem em “espécie” e que se considerado os valores registrados nos cupons fiscais, não há débito a ser exigido, pois as operações foram tributadas.

Com base no princípio da verdade material, requer revisão fiscal para averiguar os demonstrativos e documentos fiscais juntados ao processo, organizados por dia e que não foram observados pela 3^a JJF. Transcreve a ementa do Acórdão CJF 0296-11/06 para reforçar o seu posicionamento quanto à aplicação do princípio da verdade material, adotado pelo CONSEF.

Relativamente à infração 4, ressalta que a acusação é de “extravio dos livros”, e apesar da confusão citada na preliminar, as sanções devem ser absorvidas pelas demais infrações.

Também, o livro Registro de Inventário foi apresentado, e não aceito por ter sido escruturado “por linha de produto” e não “por código”, além de ter sido aplicado multa “por exercício” e não por livro, podendo prevalecer, no máximo, apenas uma multa de R\$920,00.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos, revisão, requer nulidade, improcedência ou procedência parcial do lançamento.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 5698/5699 ressalta que as razões recursais é uma repetição dos argumentos apresentados nas peças defensivas, pontuando necessidade de revisão fiscal.

Opina que diante das alegações de existência de equívocos e documentos juntados (fls. 3716/5391) o processo deve ser convertido em diligência à ASTEC/CONSEF com vistas à emissão de Parecer técnico esclarecendo questões: alteração do conta corrente (infração 1); desconsideração de devoluções (infração 2); ocorrência de bis in idem (infração 3) e descabimento de valores contidos no relatório TEF coincidentes com os dos cupons fiscais do ECF.

Em pauta suplementar do dia 18/06/13 (fl. 5701), a 1^a CJF deliberou pela não realização da diligência sugerida pela PGE/PROFIS, por entender que os demonstrativos elaborados pela fiscalização tem como base o livro RAICMS do estabelecimento autuado, cujas cópias foram acostadas ao processo (infração 1); a empresa juntou demonstrativo de devolução de vendas devidamente acompanhado das notas fiscais (infração 2) e que foram afastados os valores que já tinham sido exigidos em outro Auto de Infração, lavrado anteriormente.

Concluiu que os elementos do processo possibilitam a formar a convicção por parte do julgador.

A PGE/PROFIS, após análise dos elementos contidos no processo e dos termos de indeferimento da diligência decidido pela 1^a CJF, emitiu novo Parecer (fls. 5703/5706), ressaltando que cabe ao recorrente apresentar os elementos de prova necessária para descharacterizar a exigência fiscal, o que não ocorreu, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, quanto à desoneração de parte do débito relativo às infrações 3 e 4.

Quanto à infração 3, que acusa omissão de saídas decorrente de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão (2007, 2008 e 2009),

verifico que a JJF acolheu argumentos que resultaram na redução do débito relativo aos exercícios de 2007 e 2008 e declarou a nulidade com relação aos valores exigidos no exercício de 2009.

Quanto aos valores exigidos relativos ao exercício de 2007 e 2008, constato que na impugnação o recorrente alegou que por falha registrou no ECF operações de recebimento com cartão (crédito/débito), como se fosse com dinheiro.

Verifico que conforme apreciado na Decisão ora recorrida, o autuante refez os demonstrativos relativos aos exercícios de 2007 e 2008 contemplando a exclusão dos valores consignados no Relatório TEF diário com os valores de documentos fiscais emitidos e escriturados. Também foi aplicado a proporcionalidade das mercadorias tributáveis, consoante previsão da IN 56/2007.

Portanto, em se tratando de exigência de ICMS decorrente de omissão de receita apurada por presunção (art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96), considero correto o afastamento dos valores exigidos que foram comprovados a emissão regular de documento fiscal com a redução do débito para R\$42.413,44 (2007 - fl. 5488) e R\$36.552,64 (2008 - fl. 5563).

Quanto ao exercício de 2009, verifico que a JJF decidiu pela sua nulidade fundamentando que a metodologia utilizada na apuração do imposto não tem previsão legal.

Constatou que de acordo com a apreciação na Decisão recorrida, a fiscalização justificou que diante da não apresentação de documentos fiscais relativo a esse período, “*substituiu em alguns meses, as vendas registradas na redução Z pela declaração de vendas fornecidas pelo autuado na DMA, e aplicou a proporcionalidade com base na média apurada no exercício anterior*”.

Logo, conforme fundamentado na Decisão, a previsão legal (§4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96) era fazer o confronto dos valores informados no Relatório TEF diário com os cupons fiscais correspondentes consignados na Redução Z do ECF. Portanto, considero correta a Decisão proferida no sentido de que não foi obedecido ao devido processo legal, por utilizar metodologia não prevista em lei, configurando incerteza na constituição da base de cálculo, com relação aos valores exigidos no exercício de 2009.

A autoridade fazendária deve avaliar a necessidade de realização de uma nova ação fiscal para apurar a omissão de saídas no exercício de 2009, a salvo de falhas.

Fica mantida a Decisão pela procedência parcial da infração 3, com débito de R\$78.966,08.

Relativamente à infração 4, verifico que a fiscalização aplicou multa no valor de R\$5.520,00 relativo a extravios de seis livros fiscais. A empresa alegou ter sido extraviado quatro livros (REM, RSM, RAICMS e RI), o que foi contestado pelo autuante afirmando que foram extraviados além dos três primeiros, três livros Registro de Inventário (2007, 2008 e 2009).

A 3ª JJF apreciou que a empresa declarou o extravio de quatro livros (fl. 20), e decidiu pela redução da multa para R\$3.680,00 (4 x R\$920,00).

Verifico que o art. 42, XIV do da Lei 7.014/96, prevê multa de: “R\$ 920,00, por livro extraviado...”.

Logo, entendo que o correto é a aplicação da multa de R\$920,00 por cada livro extraviado, o que em tese assiste razão ao autuante quando afirma que para cada exercício (2007, 2008 e 2009) deveria ter um livro Registro de Inventário.

Entretanto, nada impede que a empresa escriture o Inventário de três exercícios em um mesmo livro (depende do volume de itens). Neste caso, não tendo sido provado que os livros tenham sido escriturados por exercício, considero correta a Decisão proferida pela primeira instância, por ser mais benéfica ao contribuinte. Mantida a Decisão pela procedência parcial da infração 4.

No que se refere ao Recurso Voluntário, inicialmente cabe apreciar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de insegurança na determinação das infrações, apuração de valores, descrições resumidas que não se coadunam com a descrição dos fatos.

Constatou que na Decisão proferida a 3ª JJF esta preliminar de nulidade foi rejeitada, ou seja, as infrações foram descritas de forma clara, com indicação do correspondente enquadramento legal,

circunstanciando os fatos, devidamente acompanhado de demonstrativos da apuração da base de cálculo, que foram fornecidos ao contribuinte, o que possibilitou o exercício do direito de defesa, inclusive resultando em refazimento dos demonstrativos e Decisão de nulidade de procedimento, conforme apreciado no Recurso de Ofício. Fica rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, com relação às infrações 1 e 2, o recorrente reafirmou os argumentos defensivos de que no refazimento do conta corrente não foram considerados os “créditos de período anterior”, não tem base legal, bem como não considerou as “devoluções de vendas”, admitindo como devido apenas R\$2.947,64, pertinente a devoluções de produtos sujeitos ao “regime de substituição tributária” (calçados), que, por equívoco, gerou os créditos indevidos.

Verifico que a Decisão da primeira instância apreciou tais argumentos fundamentando que o levantamento fiscal foi elaborado com base na documentação do estabelecimento autuado e contemplou o que foi comprovado, inclusive as trocas.

Quanto ao argumento de que não foram considerados os créditos de período anterior, verifico que tomando como exemplo o exercício de 2007, o demonstrativo à fl. 107 referente ao mês de janeiro indica saldo credor zero do período anterior, que foi o indicado no livro RAICMS à fl. 69. Os valores de débito (R\$13.816,18) e crédito (R\$9.098,18) correspondem aos indicados às fls. 70 e 69. Logo, foram elaborados de acordo com a documentação do contribuinte e não procede tal afirmativa.

Portanto, não tendo trazido ao processo qualquer prova para desconstituir o lançamento ou para contrapor os fundamentos da Decisão ora recorrida, fica mantida a Decisão com relação às infrações 1 e 2.

Com relação à infração 3, o recorrente reapresentou o argumento de que o lançamento contempla valores já exigidos (meses do exercício de 2009) no Auto de Infração 206956.0001/10-8 e que a Decisão recorrida não excluiu todos os valores de vendas que foram registradas na “Reduções Z”, como em “espécie” em vez da cartão. Requer revisão fiscal.

Quanto à revisão fiscal, observo que conforme apreciado no Recurso de Ofício, diante dos demonstrativos juntados com a defesa, o autuante refez os demonstrativos relativos aos exercícios de 2007 e 2008 contemplando a exclusão dos valores consignados no Relatório TEF diário coincidente com os consignados em documentos fiscais emitidos e escriturados, o que reduziu o débito de R\$400.159,09 para R\$78.966,08 (R\$42.413,44 em 2007, R\$36.552,64 em 2008 e nulo 2009).

Logo, não tendo sido indicado no Recurso qualquer valor que a Decisão da primeira instância não tenha sido considerado, nego o pedido de revisão fiscal.

Quanto aos valores exigidos em meses do exercício de 2009, que o recorrente afirma já terem sido exigidos no AI 206956.0001/10-8, tendo sido julgado nulo os valores exigidos no exercício de 2009, conforme apreciado no Recurso de Ofício, entendo que o pedido perdeu o seu objeto.

Talvez o recorrente tenha sido induzido ao erro de pedir em razão do relator ter referenciado por equívoco na fl. 5675 o exercício de 2007, quando na realidade se referiu ao exercício de 2009. Entretanto, na seqüência apreciou os exercícios de 2007 e 2008, em seguida fundamentou a Decisão pela nulidade do procedimento por utilizar metodologia não prevista em lei no “exercício de 2007” [2009], que foi o exercício em que efetivamente foi procedido tal procedimento. Também, os valores indicados no relatório de demonstrativo do débito às fls. 5677/5678 indicam valor zero julgado relativo à infração 3 o que denota apreciação foi relativa ao exercício de 2009.

Assim sendo, fica mantida a Decisão com relação a infração 3.

No tocante à infração 4, o recursista reapresentou os mesmos argumentos da defesa de que o livro Registro de Inventário (RI) foi apresentado mas não foi aceito por ter sido escriturado “por linha de produto” e não “por código” e que foi aplicado multa “por exercício” e não por livro.

Constatou, também, que estes argumentos já foram apreciados na Decisão da primeira instância. Quanto a não apresentação do livro RI, a JJF fundamentou que o sujeito passivo declarou ter sido

extraviado o mencionado livro, conforme prova o documento à fl. 20.

Em relação ao argumento de que a penalidade deve ser aplicada por exercício e não por livro, também foi apreciada pela JJF, que decidiu pela redução da multa para R\$3.680,00 equivalente a quatro livros (R\$920,00). Conforme apreciado no Recurso de Ofício a multa é devida por livro extraviado, mas diante da incerteza se houve a escrituração dos inventários de três exercícios (2007, 2008 e 2009) em um só livro, não houve provimento do Recurso de ofício.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298618.0011/11-7, lavrado contra **RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ELEMENTAIS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$145.121,34**, acrescido das multas de 50% sobre R\$40.733,16, 60% sobre R\$25.422,09 e 70% sobre R\$78.966,09, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “a”, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.680,00**, prevista no art. 42, XIV, da citada Lei, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO – REPR. DA PGE/PROFIS